



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800849-46.2022.8.19.0071

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO REAL E QUATIS

AUTOR: DEVANIL SAMPAIO NICOLAU

RÉUS: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE PORTO REAL

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 496, §3º, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

I – Caso em exame

1.Sentença que julgou procedente pedido de fornecimento de medicamentos destinados ao tratamento de miocardiopatia dilatada com fração de ejeção reduzida, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.

2.Partes não interpuseram recurso voluntário, conforme certidão pela serventia.

3.Valor atribuído à causa: R\$ 1.906,80, sem proveito econômico imediato decorrente da condenação.

II – Questão em discussão

4. Verificar o cabimento da remessa necessária em sentença ilíquida, mas cujo valor atribuído à causa é inferior a 100 salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, III, do Código de Processo Civil.

III – Razões de decidir

5. O art. 496, §3º, III, do CPC exclui o reexame necessário quando o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 100 salários-mínimos, critério objetivo aplicável aos Municípios.

6. Ainda que a sentença seja ilíquida, admite-se a aplicação do critério objetivo do valor atribuído à causa, segundo jurisprudência consolidada do TJ/RJ.



7. Inexistindo proveito econômico imediato e estando o valor atribuído muito abaixo do limite legal, não há obrigatoriedade de submissão ao duplo grau de jurisdição.

IV – Dispositivo e tese

8. Remessa necessária não conhecida, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Tese de julgamento: *“É incabível o reexame necessário quando o valor atribuído à causa ou o proveito econômico não ultrapassa 100 salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC, ainda que a sentença seja ilíquida.”*

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por DEVANIL SAMPAIO NICOLAU, em face do MUNICÍPIO DE PORTO REAL e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual requer, em sede de tutela de urgência, que os Réus forneçam os medicamentos relacionados na petição inicial, indispensáveis ao seu tratamento, visto que é portador de “miocardiopatia dilatada com fração de ejeção reduzida com insuficiência cardíaca grave, tendo ecocardiograma com fração de ejeção de 38% e disfunção sistólica importante, porém não possui condições financeiras de adquiri-los e os réus não forneceram as medicações até o momento.

O pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos (índice 217763984):

“(…) É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pelo Município de Porto Real.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, pois o fornecimento pontual de um dos medicamentos não descaracteriza a necessidade de tutela judicial para garantir o acesso contínuo e integral ao tratamento prescrito.

De igual modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Porto Real, uma vez que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, os entes federativos — União, Estados e Municípios — possuem responsabilidade solidária na garantia do direito à saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.

No mérito, a pretensão merece acolhida. O direito à saúde é assegurado constitucionalmente como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A negativa de fornecimento de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Nona Câmara de Direito Público
Gabinete da Desembargadora Maria Cristina de Brito Lima



medicamentos essenciais ao tratamento de doença grave, devidamente comprovada nos autos, configura violação a esse direito fundamental.

A alegação de que o medicamento não está incorporado aos protocolos do SUS não afasta a obrigação dos réus, especialmente diante da demonstração da necessidade clínica específica e da inexistência de alternativa terapêutica eficaz disponível na rede pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, diante da comprovação da necessidade e da incapacidade financeira do paciente, o Estado deve assegurar o fornecimento do medicamento prescrito, ainda que não esteja incluído nas listas padronizadas.

A alegação de violação do princípio da separação dos poderes e da reserva do possível, amplamente utilizada como argumento de defesa, também não se sustenta. O Poder Judiciário, ao intervir, não está criando políticas públicas, mas sim garantindo a aplicação de um direito constitucionalmente previsto, diante da omissão do Poder Executivo. Ademais, a reserva do possível não pode ser invocada para justificar o descumprimento de um direito fundamental, como a vida e a saúde, sem a devida comprovação de que o fornecimento do medicamento comprometeria de forma grave o orçamento público, o que não foi demonstrado.

O autor comprovou sua necessidade médica por meio de laudo e a falta de condições financeiras para custear o tratamento. Por outro lado, os réus não apresentaram prova capaz de desconstituir as alegações da inicial, limitando-se a sustentar teses genéricas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a tutela de urgência e condenar o MUNICÍPIO DE PORTO REAL e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, solidariamente, a fornecerem ao autor os medicamentos necessários ao seu tratamento, conforme prescrição médica, enquanto for necessário.

Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal de que gozam os entes públicos.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.”

As partes não apelaram, conforme certidão de índice 247217690.

Em atendimento à parte final da sentença, a presente sentença foi submetida ao reexame necessário.

Relatório, DECIDO.

Na hipótese, verifica-se que não há conteúdo econômico na condenação, tampouco proveito econômico obtido de forma imediata pela parte autora, motivo pelo qual deve ser considerado, para fins de aplicação do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil¹, o valor atribuído a causa, que foi de R\$ 1.906,80 (mil e novecentos e seis reais e oitenta centavos).

¹ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.





Assim, conclui-se que a hipótese *sub judice* não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Logo, a remessa necessária não deve ser conhecida, cabendo o julgamento monocrático, na forma do art. 932, III do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ressalta-se que a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, ainda que referente ao antigo Código de Processo Civil, já previa a possibilidade de não conhecimento do reexame necessário por decisão do relator, a qual ora se transcreve:

Súmula nº 253, do STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

A corroborar tal entendimento, merecem ser trazidos a colação precedentes deste Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE GUARDA DE PRIMEIRA CLASSE. IMPLEMENTAÇÃO E INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 496, §3º, III, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO TJRJ. NÃO CONHECIMENTO. (0800494-10.2022.8.19.0015 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 27/11/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) Grifos nossos

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. **VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 496, § 3º, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.** I. Caso em exame 1. Remessa necessária de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) formulado por servidora municipal, condenando os réus à implementação do benefício e ao pagamento das parcelas retroativas desde 01/11/2023, com reavaliação após nove meses. 2. A sentença também convalidou os efeitos da tutela antecipada e fixou honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, nos termos do Tema 1002 do STF. II. Questão em discussão 3. Verificar o cabimento da remessa necessária diante do valor atribuído à causa e do proveito econômico estimado, considerando a exceção prevista no art. 496, § 3º, III, do CPC. III. Razões de decidir 4. O art. 496, § 3º, III, do CPC dispensa o reexame necessário quando o valor da condenação ou proveito econômico é inferior a 100 salários-mínimos para Municípios e suas autarquias. 5. No caso, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, e o salário líquido informado é de R\$ 1.222,41, não alcançando o limite legal, mesmo com acréscimos decorrentes da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Nona Câmara de Direito Público
Gabinete da Desembargadora Maria Cristina de Brito Lima



liquidação. 6. Embora a sentença seja ilíquida, é possível aferir que o proveito econômico está dentro do limite legal, conforme entendimento consolidado por este Tribunal, que admite a aplicação do critério objetivo para afastar o reexame necessário. 7. Precedentes do TJ/RJ confirmam que, em ações previdenciárias ou acidentárias, quando o valor estimado não ultrapassa o teto legal, não se aplica o duplo grau obrigatório, ainda que a sentença não seja líquida. 8. Assim, não se justifica a remessa necessária, pois ausente requisito legal para sua admissibilidade. IV. Dispositivo e tese 9. Remessa necessária não conhecida. 10. Tese de julgamento: "1. É incabível o reexame necessário quando o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 100 salários-mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC, ainda que a sentença seja ilíquida." (0800199-91.2024.8.19.0050 - **REMESSA NECESSÁRIA. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES** - Julgamento: 26/11/2025 - **NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**) Grifos nossos

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E TDAH. DIREITO AO FORNECIMENTO DE MEDIADOR ESCOLAR ESPECIALIZADO. **CONDENAÇÃO INFERIOR A 100 SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.** I. Caso em exame 1. Ação de obrigação de fazer proposta por menor, representado por seu genitor, portador de Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID-10 F90.0), em face do Município de Rio das Ostras, buscando o fornecimento de professor mediador especializado em tempo integral, na escola municipal onde está matriculado. A solicitação administrativa e o requerimento da Defensoria Pública não foram atendidos. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando que o Município disponibilizasse o mediador escolar, confirmando a tutela provisória e condenando o ente público ao pagamento de custas e honorários. Ausente recurso voluntário, os autos foram remetidos em reexame necessário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a sentença que condena o Município a fornecer mediador escolar especializado, em causa com valor inferior a 100 salários-mínimos, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, III, do Código de Processo Civil. III. Razões de decidir 3. O art. 496, §3º, III, do CPC dispõe que não se aplica o reexame necessário quando o proveito econômico ou o valor da condenação for inferior a 100 salários-mínimos para os Municípios e suas autarquias, critério objetivo para exclusão do duplo grau obrigatório. 4. Inexistindo proveito econômico imediato e sendo o valor atribuído à causa de R\$ 1.412,00, inferior ao limite legal, a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 5. O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento da remessa necessária. IV. Dispositivo 6. Remessa necessária não conhecida. (0803123-21.2024.8.19.0068 - **REMESSA NECESSÁRIA. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA** - Julgamento: 25/11/2025 - **QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**) Grifos nossos

Diante do exposto, **DEIXO DE CONHECER** da Remessa Necessária, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora

